



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.720817/2013-10  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1301-006.412 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TRIP LINHAS AÉREAS S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 2/2023. SÚMULA CARF Nº 103.

Não se conhece do recurso de ofício quando o valor exonerado é inferior ao limite de alçada vigente na data da sua apreciação em segunda instância. Aplicação da Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, face à edição da Portaria MF nº 2, de 2023, e à Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso de ofício contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP. que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte, mantendo em parte o crédito tributário, nos termos da ementa abaixo:

## “ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. AMORTIZAÇÃO DE “GOODWILL”.  
VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS.

Consolidam-se administrativamente as matérias não expressamente impugnadas.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO/BASE DE  
CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.A desconsideração, pela autoridade fiscal, de eventuais saldos compensáveis de  
prejuízos fiscais/base de cálculo negativa de CSLL não é causa de nulidade da autuação.A redução dos valores exigidos, em função da compensação de prejuízo/base de cálculo  
negativo de CSLL de períodos anteriores, em nada afeta a validade do lançamento,  
classificando-se dentre os procedimentos de saneamento admitidos no art. 60 do  
Decreto 70.235/72 que se processam, em sede de julgamento, mediante declaração da  
parcial procedência do lançamento.

## ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

DISPÊNDIOS COM BENFEITORIAS EM BENS DE TERCEIROS. ATIVAÇÃO.  
AMORTIZAÇÃO. EXCLUSÃO NO RTT. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS.  
IMPOSSIBILIDADE.Dispêndios com peças e serviços para manutenção em bens de terceiros são passíveis de  
ativação e amortização, como reconhecido pela contribuinte em sua contabilidade, de  
modo que sua exclusão, no demonstrativo do Regime Tributário de Transição (RTT),  
configura indevida antecipação de despesa, impondo-se a manutenção do lançamento  
decorrente de tal infração, em cuja quantificação a Fiscalização levou em conta os  
efeitos da postergação no pagamento no IRPJ e CSLL.O registro dos dispêndios nas respectivas contas de ativo em que contemplados os bens  
que receberam a manutenção como fez a própria contribuinte não decorre de alterações  
no padrão de contabilidade a serem neutralizadas por meio de ajustes no RTT, o qual  
objetiva reverter, para fins tributários, as alterações contábeis decorrentes das Leis  
11.638, de 2007, e 11.941, de 2009. A possibilidade de ativação e  
amortização/depreciação já estava prevista antes das alterações que o RTT busca  
neutralizar.

## TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o  
lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui  
prejulgado na decisão do lançamento decorrente.JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA NÃO  
FORMULADA.Impertinentes os questionamentos, em sede de impugnação, acerca da incidência de  
juros sobre multa de ofício, por não estarem contemplados na autuação. Os juros de  
mora indicados no lançamento em litígio foram calculados apenas sobre os valores dos  
tributos.De todo modo, observa-se que a obrigação tributária principal compreende tributo e  
multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de

ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC, a serem exigidos na fase de cobrança do crédito tributário mantido, após se tornar definitiva, na esfera administrativa, a decisão acerca do lançamento impugnado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”.

A exoneração do crédito tributário decorreu do acolhimento da pretensão do contribuinte de compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores.

Não houve a interposição de recurso voluntário e, em 02.03.2018, o contribuinte peticionou nos autos requerendo o não conhecimento do recurso de ofício, em razão do advento da Portaria MF 63/2017, que fixou em R\$ 2.500.000,00 o valor mínimo de alçada para recurso de ofício.

Posteriormente, em 11.04.2023, o contribuinte reiterou o pedido de não conhecimento do recurso de ofício, tendo em vista a alteração do valor mínimo de alçada de recurso de ofício para R\$ 15.000.000,00.

É relatório.

## Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic , Relator.

### I – ADMISSIBILIDADE

A Portaria MF nº 2/2023 estabeleceu o limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Confira-se:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário”.

Nos termos da Súmula CARF 103, “[p]ara fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Às fls. 7498, o contribuinte apresenta memória de cálculo demonstrando que o valor atualizado dos débitos exonerados é inferior a R\$ 8 milhões.

Para corroborar a informação de que o valor dos débitos não supera o limite de alçada atual, ao final da decisão da DRJ, proferida em 24.05.2013, consta uma tabela da qual se pode extrair que o valor do crédito tributário excluído é pouco superior a R\$ 2.000.000,00. Confira-se:

| Resumo do crédito tributário (valores em R\$)                                    |      |              |              |              |
|----------------------------------------------------------------------------------|------|--------------|--------------|--------------|
|                                                                                  | PA   | Exigido      | Excluído (*) | Mantido (*)  |
| IRPJ                                                                             | 2008 | 4.761.234,89 | 1.598.112,60 | 3.163.122,30 |
| CSLL                                                                             | 2008 | 1.722.684,56 | 576.760,54   | 1.145.924,02 |
| Soma                                                                             |      | 6.483.919,45 | 2.174.873,13 | 4.309.046,32 |
|                                                                                  |      | 100%         | 33,54%       | 66,46%       |
| (*) valores acrescidos da multa de ofício lançada de 75%, além dos juros de mora |      |              |              |              |

No documento “Demonstrativo de Débito ‘B’ – Intimação nº SECAT 647/2013” (fl. 7452), há a soma do principal exonerado e da correspondente multa de ofício, totalizando R\$ 3.806.027,98. Veja-se:

| AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 26/02/2013 - IRPJ |       |         |               |                     |              |                 |                   |         |              |
|-----------------------------------------------|-------|---------|---------------|---------------------|--------------|-----------------|-------------------|---------|--------------|
| DÉBITOS                                       |       |         |               |                     |              |                 |                   |         |              |
| Receita                                       | PA/EX | Periodo | Expr. Monet.  | Principal Exonerado |              | Multa Exonerada |                   |         |              |
|                                               |       |         |               | Vencimento          | Valor        | Vencimento      | Valor referencial | % Multa | Valor        |
| 2917                                          | 2008  | ANUAL   | REAL / BRASIL | 31/03/2009          | 1.598.112,59 | 01/04/2013      | 1.598.112,59      | 75,00%  | 1.198.584,44 |
| AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 26/02/2013 - CSLL |       |         |               |                     |              |                 |                   |         |              |
| DÉBITOS                                       |       |         |               |                     |              |                 |                   |         |              |
| Receita                                       | PA/EX | Periodo | Expr. Monet.  | Principal Exonerado |              | Multa Exonerada |                   |         |              |
|                                               |       |         |               | Vencimento          | Valor        | Vencimento      | Valor referencial | % Multa | Valor        |
| 2973                                          | 2008  | ANUAL   | REAL / BRASIL | 31/03/2009          | 576.760,54   | 01/04/2013      | 576.760,54        | 75,00%  | 432.570,41   |

Portanto, tendo em vista que o principal exonerado, acrescido de multa, é inferior ao valor de alçada atualmente vigente, não conheço do recurso de ofício.

## II - CONCLUSÕES

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do RECURSO DE OFÍCIO.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic